

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA,
MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

ALESSANDRO VIEIRA, brasileiro, casado, Senador da República, RG 811924 SSP/SE, CPF 719.437.905-82, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo II, Gabinete 08, Brasília/DF, com endereço eletrônico sen.alessandrovieira@senado.leg.br, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 67 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

em desfavor do Sr. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

No dia 17 de março do corrente ano, foi editada a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, que tem por objetivo recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção por Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

A edição de referido instrumento motivou a impetração de diversos habeas corpus em favor de indivíduos em reclusão em todo o país, sobretudo os de idade mais avançada, pertencentes a grupos de risco para contaminação pelo coronavírus, acometidos de alguma enfermidade e também mulheres grávidas.

No dia 09 de julho, o atual Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, concedeu habeas corpus em favor de Fabrício Queiroz, suspeito de participação no esquema das "rachadinhas" no gabinete do então Deputado Estadual Flávio Bolsonaro, e de sua esposa, Márcia Aguiar, foragida quando da prolação da decisão.

A prisão domiciliar foi determinada em razão da saúde debilitada de Fabrício Queiroz, situação que se amolda aos termos da Recomendação nº 62/20, tendo sido estendida à sua mulher "por se presumir que sua presença ao lado dele seja recomendável para lhe dispensar as atenções necessárias."

Sucedo, como amplamente noticiado pela imprensa, que a decisão do Ministro Noronha é frontalmente contrária às proferidas por ele próprio em casos semelhantes.

Relata *O Estado de São Paulo*¹ que no mês de março, o Presidente do Tribunal da Cidadania havia indeferido pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará para desencarcerar dos presídios idosos, grávidas e outras pessoas do grupo de risco do novo coronavírus.

A liminar foi negada sob o fundamento de que não era possível conceder a liberdade indistintamente, sem antes analisar a condição individual de cada preso, tarefa essa que incumbiria aos juízes de execução penal.

Outras decisões de mesmo jaez foram apontadas pela revista *Época*²:

a) no mês seguinte, mais precisamente em 07 de abril, o Ministro negou o pedido de revogação da prisão preventiva de indivíduo de São Paulo que teria apontado o canivete ao funcionário de uma padaria, roubando energético que custava pouco mais de cinco reais;

b) em 23 de abril, negou a concessão de medida cautelar para tirar da prisão homem acusado de roubo em São Paulo;

c) em 24 de abril, também em São Paulo, manteve preso empresário acusado do crime de receptação;

d) três dias depois, recusou-se a conceder qualquer benefício a um suspeito de tráfico de drogas;

¹ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,antes-de-domiciliar-a-queiroz-noronha-manteve-na-cadeia-idosos-e-gravidas-a-despeito-da-pandemia,70003360181>

² <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/antes-de-soltar-queiroz-presidente-do-stj-negou-7-habeas-corpus-que-alegavam-risco-de-covid-24526100>

e) em 15 de maio, também deixou de conceder habeas corpus para outro acusado de tráfico de drogas;

f) na semana seguinte, rejeitou o pedido de liberdade em favor de homem acusado de estupro.

Após a sequência de decisões no mesmo sentido relacionadas a pacientes que alegavam vulnerabilidade à contaminação por Covid-19, no início do mês de julho, ao responder pelo Tribunal em questões urgentes em razão do recesso da Corte, o magistrado concedeu prisão domiciliar a Fabrício Queiroz e sua esposa, muito embora em situação semelhante a de pedidos anteriormente rejeitados.

Reveste-se de inequívoca gravidade o ineditismo da extensão de uma decisão favorável ao cônjuge foragido em virtude da pretensa necessidade de prestar auxílio ao seu marido.

Absolutamente desprovida de amparo legal ou jurisprudencial, a concessão de um benefício casuístico apartado da *ratio decidendi* do próprio Ministro em decisões pregressas merece a devida investigação por parte do Conselho Nacional de Justiça.

II - DA QUEBRA DOS DEVERES ENUNCIADOS PELA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA

Evidentemente, não se está a discutir o mérito de decisões judiciais, seara na qual os magistrados gozam de absoluta autonomia, desde que o façam fundamentadamente.

Ocorre que as peculiaridades da decisão proferida pelo Presidente de uma Corte Superior, em um momento de absoluta excepcionalidade vivido pelo país e pelo mundo, suscita legítimas e objetivas dúvidas sobre o proceder do reclamado.

Se a aludida excepcionalidade fez com que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, viesse a editar uma Recomendação acerca de medidas preventivas à disseminação de Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, espera-se, ainda que desprovida de caráter mandatório, razoável uniformidade em sua aplicação, sobretudo quanto a decisões proferidas pelo mesmo julgador.

A notável incoerência da decisão favorável a Fabrício Queiroz e sua esposa, quando cotejada com decisões pregressas da mesma lavra, relacionadas a indivíduos

igualmente pertencentes a grupos de risco, põe em relevo - de modo legítimo, repise-se - a existência ou não de independência no exercício de seu mister.

Nesse sentido, o art. 35, I da Lei Orgânica da Magistratura elenca como dever dos membros da carreira "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício."

Daí porque revela-se necessária a instauração de processo administrativo disciplinar contra o reclamado, ou então, a despeito da clareza dos fatos, a instauração de sindicância para investigá-los.

A conduta de qualquer membro do Poder Judiciário, por mais alta que seja sua função, não se reveste de intangibilidade, mormente quando constatados elementos, como se verifica *in casu*, que indiquem graves violações aos deveres funcionais, com grande e potencial dissociação do interesse público.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, roga-se a Vossa Excelência que:

a) receba a presente reclamação disciplinar, notificando-se o reclamado para que preste informações no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

b) proponha ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar;

c) subsidiariamente, caso não repute conveniente a proposição do item anterior, instaure sindicância para apuração dos fatos, com fulcro no art. 69 do mesmo Regimento;

d) ao final, sejam cominadas em desfavor do reclamado as sanções cabíveis.

Nesses termos,
pede deferimento.

Brasília, 11 de julho de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Alessandro Vieira', positioned above a horizontal line.

Senador ALESSANDRO VIEIRA